



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

LEI MUNICIPAL Nº 4303 DE 20 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO, AO ASSÉDIO MORAL E AO ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, INSTITUI CANAL INTERNO DE DENÚNCIAS COM GARANTIA DE ANONIMATO E CRIA A COMISSÃO PERMANENTE E INDEPENDENTE DE APURAÇÃO DE CONDUTAS DE ASSÉDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ aprova e eu, **KATIA MIKI, PREFEITA MUNICIPAL**, no uso de minhas atribuições legais e constitucionais, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas de prevenção e combate à discriminação, ao assédio moral e ao assédio sexual no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. Assédio moral: toda conduta abusiva, reiterada ou não, que atente contra a dignidade ou integridade psíquica do servidor ou empregado público, expondo-o a situações humilhantes ou constrangedoras no ambiente de trabalho;
- II. Assédio sexual: toda conduta de natureza sexual, manifestada fisicamente, por palavras, gestos ou outros meios, não desejada pela vítima, que cause constrangimento ou viole sua liberdade sexual;
- III. Discriminação: toda distinção, exclusão ou restrição baseada em condição pessoal que tenha por objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento ou exercício de direitos no ambiente de trabalho.

Art. 3º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, preferencialmente pela respectiva ouvidoria, canal interno e permanente de denúncias destinado ao recebimento de relatos de discriminação, assédio moral e assédio sexual.

§ 1º. O canal de denúncias deverá:

- I. Assegurar o anonimato do denunciante, quando solicitado;
- II. Garantir sigilo das informações;
- III. Permitir acompanhamento do andamento da apuração;
- IV. Ser acessível por meio eletrônico e/ou presencial.

§ 2º. É vedada qualquer forma de retaliação contra o denunciante ou testemunhas.





CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Art. 4º. Fica criada a Comissão Permanente e Independente de Apuração de Condutas de Assédio, com a finalidade de receber, analisar e apurar as denúncias de que trata esta Lei.

§ 1º. A Comissão será composta por 3 membros titulares e 3 suplentes, sendo 2 indicados pelo Poder Legislativo e 1 pelo Poder Executivo.

Art. 5º. Confirmada a prática de assédio ou discriminação, serão aplicadas as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais normas pertinentes.

Art. 6º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Barra do Piraí, 20 de abril de 2026.

KATIA CRISTINA MIKI DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº51/2026
AUTOR: MESA DIRETORA

